



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 06.417/19

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito Municipal de Pocinhos-PB, exercício 2018.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 08.10.2014, emitiram o Parecer PPL TC n.º 239/2019 contrário á aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC n.º 578/2019, nos seguintes termos:

a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULAR, as despesas do Ordenador Cláudio Chaves Costa, tal como descritas no Relatório da Auditoria;

b) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte do gestor Cláudio Chaves Costa;

c) Aplicar ao Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito Municipal de Pocinhos, multa no valor de R\$ 10.000,00 (197,39 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3.º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;

d) Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Pocinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

a) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

b) Descumprimento de norma legal relativamente a medicamentos, visto que foi verificada a existência de emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ao vencimento.

c) Aplicação em MDE de apenas 21,16 % das receitas de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

d) Não-aplicação de percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública.

e) Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional.

f) descumprimento de resolução do TCE.

g) Acumulação ilegal de cargos públicos.

h) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, com recursos do Tesouro Municipal, referente a complemento de vencimentos de servidores do magistério aposentados pelo RGPS.

i) Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 06.417/19

j) Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao TCE sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem dados ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas.

k) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, na ordem de R\$ 472.229,28.

l) Não realização de procedimentos licitatórios para despesas sujeitas a tal procedimento, num total de R\$ 170.946,10, sendo: R\$ 17.500,00 – serviços de engenharia; R\$ 18.708,10 – fornecimento de gêneros alimentícios; R\$ 18.738,00 – fornecimento de material odontológico; R\$ 49.500,00 – serviços de contabilidade pública; R\$ 58.000,00 – serviços de consultoria administrativa; e R\$ 39.500,00 – serviços de consultoria jurídica.

m) Omissão de valores da Dívida Fundada, num total de R\$ 311.676,32.

Inconformado, o Sr. Cláudio Chaves Costa, por meio de seu representante legal, interpôs Embargos de Declaração tentando alterar a decisão prolatada. Para tanto, acostou os documentos de fls. 2346/2352 dos autos.

O recorrente questiona o cálculo de aplicação em MDE. Segundo ele, o Acórdão embargado, em relação ao item “a” (exclusões de R\$ 361.375,99) é manifestamente “OMISSO” no que se refere à fundamentação. A omissão que macula o item acima transcrito se refere ao fato da auditoria, e por consequência o Acórdão, se limitar a afirmar que os argumentos utilizados pela defesa ora embargante, não se enquadravam nas situações previstas no art. 70 da LDB, não especificando os motivos, as razões que conduziram a essa conclusão. Não é possível se saber ao certo, neste ponto do Acórdão, quais as razões utilizadas pela auditoria para não acolher a documentação apresentada, ou declará-la como inservível para fins de cálculo.

A Auditoria esclarece que essas justificativas já constam em defesas anteriores, e ratifica seu posicionamento ressaltando que, o valor adicionado pela defesa, no montante de R\$ 361.375,99, não condiz com as disposições do art. 70 da Lei Federal n.º 9.394/96, mediante simples cotejo com anexo de exclusão de gastos com MDE, gerado pelo **Sistema SAGRES RELATÓRIO**, ou seja, as razões da defesa desse ponto não se sustentam.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

V O T O

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões aqui relatadas, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Eg. **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não conheçam** dos presentes **embargos declaratórios**, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão **APL TC nº 00578/2019**.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 06.417/19

Objeto: Embargos de Declaração

Município: Pocinhos

Prefeito Responsável: Cláudio Chaves Costa

Patrono/Procurador: Alexandre Soares de Melo

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Cláudio Chaves Costa – Prefeito Municipal de Pocinhos-PB – Exercício 2018. Embargos de Declaração. Pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 00038 / 2020

Vistos, relatados e discutidos os *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo Prefeito do município de Pocinhos, **Sr. Cláudio Chaves Costa**, por meio de seu representante legal, contra decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL- TC Nº 578/2019*, **Acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *não conhecer dos presentes embargos declaratórios, por ausência dos pressupostos de admissibilidade*, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão **APL TC nº 00578/2019**.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa (PB), 19 de fevereiro de 2020.

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 12:37



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 10:16



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 11:42



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL